



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.004632/2008-11
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.134 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMM RETÍFICA DE MOTORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Igor Araújo Soares. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 07/2007 a 12/2007.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 02 e 03), a empresa apresentou a GFIP sem os fatos geradores incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e dos contribuintes individuais. Tal remuneração foi constatada por meio de folhas de pagamentos e de recibos de pagamentos, bem como outros documentos contábeis apresentados pelo sujeito passivo.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que foi constatado que a autuada, até a competência 03/2008, encontrava-se exercendo as atividades no endereço da empresa RTS Comércio de Peças Ltda, com a mesma infra-estrutura e funcionários desta. Tal situação caracteriza a sucessão comercial prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional - CTN (conforme relatado no processo do auto de infração 37.172.005-2). Discorre que a empresa sucedida, buscando recolher parcialmente o FGTS em atraso, apresentou várias GFIP retificadoras nas competências em pauta. Ocorre que não foi observada a Instrução Normativa (IN) número 9 de 24/11/2005 e, desta forma, tal procedimento acarretou em várias inconsistências (conforme tabelas de fls. 37 a 40) que foram os elementos motivadores da presente autuação. Assim, as autuações foram lançadas na sucessora a partir do início de seu funcionamento: competência 07/2007.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 01 e 04) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$ 6.275,45 (seis mil e duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), fundamentada no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Essa multa aplicada correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição apurada sobre os fatos geradores não declarados, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/1991 (em função do número de segurados da empresa). O cálculo da multa encontra-se detalhado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 04 e fls. 37 a 40) e na capa do Auto de Infração de fls. 01, que discrimina, em cada competência autuada, os valores das contribuições devidas relativas aos fatos geradores não declarados, que integraram o valor final da multa aplicada.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/06/2008 (fls. 01 e 54), mediante correspondência postal enviada com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 58 a 79) – acompanhada de anexos de fls. 80 a 294 –, alegando, em síntese, que:

1. houve, no caso, a lavratura concomitante de outros dois autos de infração imputando a impugnante condutas semelhantes, configurando apresentação de dados não condizentes com a realidade (37.172.010-9 e 37.172.011-7). Nos três casos o fundamento é o art. 292 do RGPS. Tal situação não pode ser admitida;

2. a multa lançada é resultado da conclusão equivocada sobre a sucessão empresarial. Sustenta que o presente lançamento é decorrente de ação fiscal intentada contra a empresa RTS Comércio de Peças Ltda que, em tese, estaria estabelecida à Av. Parigot de Souza nº 1.864, em Toledo-PR, fato que não se confirmou. Afirma que a partir daí, a autoridade fiscal concluiu ter havido sucessão empresarial e constituição por interposta pessoa, tendo em vista o fato de a empresa possuir diversos documentos subscritos por pessoa estranha ao quadro social. Defende que estes fatos são absolutamente estranhos à ora reclamante, que é pessoa jurídica distinta daquela, com objeto, quadro social, bem como endereço e patrimônio distintos. Rechaça a desconsideração da personalidade jurídica, o que fez com que as duas empresas se confundissem em uma só e mais, alega que o art. 133 do Código Tributário Nacional não autoriza tal interpretação, nem nenhum outro dispositivo legal. Na sequência, afirma que a tese sucessória não foi confirmada, tendo sido apontado como vínculo uma ação trabalhista que foi extinta em relação a si, por ilegitimidade, já que o reclamante na ação nunca pertenceu a seu quadro empregatício. Outra tese que não pode vingar é a imputação de omissão de informações da ora reclamante, pelo motivo de que as duas empresas (AMM e RTS) não constituem uma só pessoa jurídica, não havendo vínculo entre os dois quadros funcionais. Diz que a autoridade fiscal desconsiderou o fato de que a empresa RTS não encerrou suas atividades, nem tampouco o fez de forma irregular. Contesta aquilo que chamou de entrevista posto que não possui valor probatório e que as ilações ali contidas seriam inverídicas e sem razão e, pelo fato de ser um instrumento apócrifo, em relação a Antonio Marcos Monteiro;
3. seja declarada a nulidade das autuações e notificações emitidas em seu nome para o endereço da Avenida Parigot de Souza os quais foram recepcionados por pessoa estranha ao seu quadro social e que seu correto endereço é do conhecimento da autoridade fiscal. Afirma que tais documentos não podem ser considerados válidos em face do princípio da legalidade estrita, bem como não se cogita do aproveitamento das formas, já que, no caso concreto, desde o início da fiscalização houve desrespeito aos preceitos legais inerentes, o que culminou no lançamento ora impugnado. Menciona a existência de autos de infração, alguns dos quais com penalidade triplicada, onde lhe foi imputado indícios de ilícitos penais tributários. Desenvolve todo um arrazoado acerca da inobservância dos preceitos legais inerentes à espécie; sustenta que as solicitações foram encaminhadas a terceiros, estranhos ao seu quadro social, e que isso acarreta a nulidade do ato administrativo. Transcreve jurisprudência administrativa e doutrina e, ao final do item, reclama da não devolução dos livros contábeis para alegar constituir cerceamento ao seu direito de defesa;
4. reclama da ausência de provas concretas de qualquer dos fatos que lhe estão sendo imputados e mais uma vez se socorre de doutrina, para concluir que falta de provas constitui vício que afeta o ato administrativo. Ataca o que denomina ausência de indicação objetiva dos

fundamentos legais inerentes, para dizer que o artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006 não constitui respaldo suficiente para o ato fiscal. Transcreve extensa manifestação doutrinária e jurisprudência administrativa. Afirma serem improcedentes as imputações do fisco e que Ronaldo Tavares da Fonseca ou Rosaldo da Silva Tavares jamais praticaram qualquer ato negocial ou gerencial em prol da impugnante e que não há nos autos qualquer elemento que os vincule à ora reclamante; que seus sócios possuem higidez social e financeira, apta a constituição e regular desenvolvimento das atividades mercantis. Rejeita a interpretação do fisco no sentido de que a seja substituta da RTS para todos os fins pois jamais adquiriu fundo de comércio ou o estabelecimento comercial da empresa RTS Comércio de Peças Ltda, bem como, é certo de que tal empresa não encerrou suas atividades, motivo pelo qual eventual responsabilidade em hipótese alguma poderia ser imputada como geral e ilimitada, mas apenas subsidiária e de novo, se socorre de jurisprudência;

5. não se cogita em constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa em nenhuma das hipóteses do artigo 133 do CTN, mas apenas eventual responsabilidade à segunda empresa e que tais casos não autorizam a exclusão ao Simples. Sustenta que não se cogita, ainda, em sonegação de informações uma vez que tal dedução ocorre com base em conclusão da autoridade fiscal que ao propor a unicidade empresarial, imputou à ora reclamante o quadro funcional da RTS. Complementa alegando estar com seu direito de defesa prejudicado pelo fato de que não lhe foram devolvidos seus livros contábeis;
6. não houve o estabelecimento de prazo para a apresentação das informações solicitadas. O termo “a partir desta data” não traz prazo final, apenas indica seu início;
7. quanto ao agravante aplicado, informa que, segundo declaração do Tabelionato de Notas de Curitiba, existem sim os cartões de assinaturas dos interessados, sendo descabidas as ilações de falsidade;
8. conclui pedindo da desconstituição do lançamento; que a autoridade fiscal tem o poder/dever de apreciar a constitucionalidade de uma norma, não podendo se esquivar de tal apreciação e; protesta pela produção de todos os tipos de prova, em especial pela prova pericial contábil, juntada de documentos, depoimentos testemunhais e outras que se façam necessárias ao deslinde do feito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba-PR – por meio do Acórdão nº 06-23.205 da 7ª Turma da DRJ/CTA (fls. 298 a 302) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no “caput” do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991.

A Notificada apresentou recurso (fls. 310 a 334), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

Processo nº 10935.004632/2008-11
Resolução n.º **2402-000.134**

S2-C4T2
Fl. 347

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Cascavel - PR informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 343/344).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 344) e não há óbice ao seu conhecimento.

Analizando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em a empresa deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Essas contribuições correspondentes a tais fatos geradores foram objeto dos seguintes Autos de Infrações - AI's (contêm o lançamento fiscal da obrigação tributária principal) de números: (i) **37.172.003-6**, contribuições previdenciárias (parte segurados) incidentes sobre remunerações pagas/creditadas a segurados empregados e destinadas a Seguridade Social, não declaradas em GFIP; (ii) **37.172.004-4**, contribuições sociais patronais incidentes sobre remunerações pagas/creditadas a segurados empregados e destinadas a outras entidades conveniadas; (iii) **37.172.005-2**, contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações pagas/creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais e destinadas a Seguridade Social, referentes ao período de 01/07/2007 a 31/12/2007; (iv) **37.172.006-0**, contribuições previdenciárias (parte segurados) incidentes sobre remunerações pagas/creditadas ao segurado RONALDO TAVARES DA SILVA, constituídas por "aferição indireta", destinadas a Seguridade Social; e (v) **37.172.007-9**, contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações pagas/creditadas ao segurado RONALDO TAVARES DA SILVA, constituídas por "aferição indireta", destinadas a Seguridade Social.

Com isso, entendo que todos os lançamentos fiscais referentes ao crédito tributário proveniente da obrigação tributária principal, constituídos na mesma ação fiscal, devam ser julgados conjuntamente com o presente recurso – ou sejam julgados primeiro os lançamentos fiscais oriundos da obrigação tributária principal –, já que a relação jurídico-tributário de seus respectivos fatos geradores é consubstanciada pela homogeneidade temporal e pela mesma hipótese fática de incidência tributária ou pela mesma hipótese fática na aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória, qual seja: remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente.

De fato, há conexão ou continência entre os lançamentos fiscais decorrentes da obrigação tributária principal (autos de infrações de números 37.172.003-6, 37.172.004-4, 37.172.005-2, 37.172.006-0 e 37.172.007-9) e o presente auto de infração, que é concernente ao descumprimento de obrigação tributária acessória. Assim, haverá a necessidade de se saber o destino de cada lançamento fiscal citado. Isso está em consonância com os princípios da economia processual e da precaução do sistema processual em relação à existência de julgados contraditórios.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem a fim de que seja informado se os lançamentos fiscais referentes à obrigação tributária principal retromencionados já tiveram o trânsito em julgado administrativo e se não, qual a situação de cada um deles. Registra-se que, caso a unidade preparadora (unidade de origem) tenha os números de cada processo concernente aos autos de infrações lavrados na mesma ação fiscal, estes números também deverão ser informados no retorno da diligência.

Processo nº 10935.004632/2008-11
Resolução n.º **2402-000.134**

S2-C4T2
Fl. 348

Assevere-se que, caso haja lançamento fiscal decorrente de obrigação tributária principal pendente de julgamento na primeira instância, o presente auto de infração deverá ficar sobrestado na origem até o julgamento, só retornando a este Conselho com a informação do destino de todos os lançamentos fiscais conexos.

Para tanto, fica convertido o presente julgamento em diligência que, após cumprida, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, deverá, antes de sua tramitação para este Conselho, ser informada ao Recorrente para manifestação no prazo mínimo de 30 dias.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.